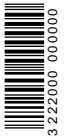


Sábado, 2 de maio de 2020

I Série
Número 55



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 08/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência para as Ilhas da Boa Vista e de Santiago justificada por calamidade pública.....1292

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 2 de maio de 2020.....1294

Resolução nº 163/IX/2020:

Concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República, na mensagem endereçada à Assembleia Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020..... 1294

Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afectados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

Artigo 8º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00 (zero horas) do dia 3 de maio de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 2 de maio de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

de 2 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 02 de maio de 2020:

I. Autorização ao Presidente da República para a segunda renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 163/IX/2020

de 2 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea j) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.º o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020.

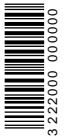
Artigo 2º

A prorrogação do estado de emergência abrange as ilhas de Boa Vista e de Santiago, e tem a duração de 12 (doze) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 3 (três) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 14 (catorze) de maio 2020.

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e à circulação nas ilhas e internacional de pessoas - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
 - i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
 - ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
 - iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
 - iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;



civis e o apoio direto às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número 2 do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

Podem ser adotadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência coletiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

Artigo 8º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

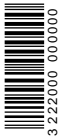
Artigo 11º

A presente Resolução entra em vigor com o Decreto Presidencial nº 08/2020, produzindo efeitos nos mesmos termos.

Aprovada em 2 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.